



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de fevereiro de 2019

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0837128-86.2015.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Apelante : ██████████

Advogada : Silvana Scaquetti Prado (OAB: 4314/MS)

Apelada : ██████████

Advogado : Ademar Chagas da Cruz (OAB: 13938/MS)

**E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ –
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS –**

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – FALTA DE INTERESSE RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS – MÉRITO – COMPORTAMENTO INADEQUADO DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DA AERONAVE – INTERRUÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO PELO RÉU – MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Considerando que a empresa apelante declinou a razão do pedido de reforma da decisão, deduzindo os fundamentos de fato e de direito que estariam a embasar seu inconformismo, não se há de falar em ausência de dialeticidade. Ademais, não se verifica a falta de interesse recursal, na medida em que restou condenada na reparação dos danos suportados pela autora-consumidora e objetiva em sede recursal a reforma dessa decisão.

II - A relação jurídica (contrato de transporte aéreo) mantido entre as parte litigantes é regida pelas normas que permeiam o CDC, vez que se amolda em típica relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º daquele *Codex*, sendo, por isso, de responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa do ofensor, bastando, para sua caracterização, do evento danoso e do nexa causal respectivo.

III - A parte ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, seja porque não comprovou a alegada embriaguez da passageira retirada arbitrariamente do voo, seja porque não comprovou sua versão de que essa deu causa ao ato ilícito por recusar-se a ocupar o assento que lhe foi destinado.

IV - O que se verifica no caso dos autos é típica falha na prestação do serviço contratado que implicou, além dos danos morais acima já ponderados, os prejuízos materiais decorrentes da alimentação, hospedagem e traslado em decorrência de sua permanência no local do desembarque por mais um dia.

V - O arbitramento do valor da indenização a título de compensação pelo dano moral deve ter como base o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as condições da pessoa ofendida, bem como a capacidade econômica da empresa



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ofensora, sem perder de vista, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2019.

Des. Marco André Nogueira Hanson - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A apelada apresentou resposta ao recurso (f. 244-254), oportunidade em que suscitou preliminar de falta de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugou pelo seu não provimento.

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares contrarrecursais, refutou-as às f. 261-262.

V O T O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Como relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED], nos autos da ação de indenização por danos morais (feito nº 0837128-86.2015.8.12.0001, da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove [REDACTED], inconformada com a sentença de parcial procedência que a condenou ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a favor da autora, a título de indenização por danos morais, bem como quantia de R\$ 367,56 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais (f. 155-167), objetiva sua reforma.

Antes de passar ao exame da matéria devolvida, hei por bem tecer breves comentários acerca de qual o diploma processual incidente na hipótese.

I. Da preliminar contrarrecursal

I.I. Da afronta ao princípio da dialeticidade

A parte autora sustenta em sede preliminar, a falta de interesse recursal da empresa ré e afronta ao princípio da dialeticidade.

Em que pese a arguição, certo é que a preliminar deve ser rejeitada.

Como é cediço, o recurso interposto pela parte recorrente deve ser dialético, isto é, necessita demonstrar, de forma clara, os fundamentos de fato e de direito de seu inconformismo, atacando indubitavelmente as razões da decisão proferida pelo Juízo singular.

Ao discorrer sobre o tema, Nelson Nery Junior ensina:

“O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão, assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente e, finalmente, o pedido da nova decisão”. (NERY JUNIOR,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. - 5ª ed. - Revista dos Tribunais, 2000, p. 149)

In casu, ainda que a ré decline aos fatos versão diversa daquela indicada na inicial e que acabou sendo rechaçada na sentença, se constata das razões de apelação que ela demonstra os fundamentos de seu inconformismo, refutando a conclusão do julgador acerca do reconhecimento de existência de ato ilícito e do dever de indenizar a passageira.

Se assim o é, considerando-se que a apelante declinou o porquê do pedido de reforma da decisão, deduzindo os fundamentos do direito que estariam a embasar seu inconformismo, não se há de falar em ausência de dialeticidade.

Ademais, não se verifica a falta de interesse recursal, na medida em que restou condenada na reparação dos danos suportados pela autora-consumidora e objetiva em sede recursal a reforma dessa decisão.

Logo, rejeito as preliminares contrarrecursais suscitadas pela autora-apelada.

II. Efeitos legais da apelação e Juízo de admissibilidade

Na hipótese vertente, considerando-se que não subsiste pedido de alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC), e tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de suas razões.

III. Mérito recursal

As razões recursais, outrossim, dirigem-se ao reconhecimento da ausência de qualquer ato ilícito praticado pela empresa demandada, ora apelante, bem como de prova do alegado abalo moral da autora, a justificar o dever de pagar indenização a título de dano material e moral a favor desta e, ainda, subsidiariamente, pleiteia-se a redução do *quantum* arbitrado pelo juízo sentenciante.

Passo, assim, à análise de cada uma das irresignações devolvidas à análise deste Tribunal de Justiça.

Do ato ilícito e da responsabilidade da empresa demandada

Embora a parte demandada, ora apelante, reconheça que a parte



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

autora foi retirada da aeronave, deu versão diferente àquela descrita na inicial, sem comprovar sua alegação.

Com efeito, segundo a inicial, a autora foi retirada compulsoriamente do avião por ordem do comandante da empresa ré, por suposta embriaguez. Refere, contudo, que não estava alcoolizada, tampouco praticou qualquer ato que justificasse tal atitude, o qual se caracterizou como arbitrário e ilegal.

Já a empresa ré, em sua defesa, afirma que a autora se recusou, injustificada e terminantemente, a se acomodar no assento que lhe fora disponibilizado no meio da aeronave, solicitando um *upgrade* para a classe *Premium Economy*, o que foi aceito pela Ré desde que houvesse o pagamento da diferença de valores entre as classes em questão. Entretanto, recusando-se a pagar a aludida diferença, a autora teria passado repentinamente a gritar e insultar a tripulação de forma descontrolada, incomodando os passageiros e causando desnecessários tumultos, que, inclusive, atrasaram a decolagem do referido voo, motivo pelo qual não restou outra alternativa ao Capitão da aeronave, senão intervir com o auxílio da Polícia Federal.

Como dito, está incontroverso nos autos que a parte autora foi removida da aeronave e foi impedida de prosseguir viagem, sendo a motivação do ato da empresa ré determinante para apurar a existência de ato ilícito.

Ao trazer outra casuística para justificar a razão da retirada compulsória da autora da aeronave, a empresa ré se incumbiu no ônus de provar o fato, como acertadamente concluiu o julgador de instância singela.

Isto porque, o documento de f. 35, oficialmente traduzido à f. 37, indica que a autora foi excluída do voo LH 506 da empresa ré com destino a São Paulo, "*Alegadamente em virtude de embriaguez e algazarra*" e (...) "*após terem esclarecidos os fatos com a pessoa*" (...), "*uma vez que nada constava contra a pessoa, esta foi dispensada no saguão principal do aeroporto*".

Extrai-se do referido documento, portanto, que, segundo informação dada pela empresa ré à Polícia Federal Alemã, a parte autora teria sido excluída da aeronave em razão de seu estado de "*embriaguez e algazarra*".

Além de não ter sido comprovada pela empresa a veracidade da motivação, não restou demonstrada sua versão de que a autora se recusou a acomodar-se no assento adquirido ou que tenha exigido um *upgrade*, sem arcar com o respectivo custo.

Logo, a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, seja porque não comprovou a alegada embriaguez da passageira retirada arbitrariamente do voo, seja porque não comprovou



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sua versão de que essa deu causa ao ato ilícito por recusar-se a ocupar o assento que lhe foi destinado.

Ainda não se pode desconsiderar que a relação jurídica mantida entre as parte litigantes é regida pelas normas que permeiam o CDC, vez que se amolda em típica relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º daquele *Codex*.

As vicissitudes descritas pela autora na inicial, de ser retirada compulsoriamente da aeronave e impedida de prosseguir viagem na data da aquisição de sua passagem, por si só, já são suficientes para vislumbrar a existência de situação de desgaste emocional a justificar a reparação pelo abalo psíquico, que são exacerbada por terem ocorrido em outro país e diante da suposta alegação de embriaguez.

Além disso, o dano moral, nessa espécie de situação, é presumido e independe da prova do prejuízo em concreto, bastando, para sua caracterização, do evento danoso e do nexa causal respectivo.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O fato de a empresa ré reacomodar a autora em voo para o dia seguinte ao ocorrido, não exclui a ilicitude de sua ação de impedi-la de prosseguir no voo para o qual adquiriu a passagem.

Na hipótese dos autos, ausente a prova da hipótese de excludente de ilicitude, resta caracterizado o ato ilícito que enseja a responsabilização da empresa aérea demandada sobre eventuais danos suportados de ordem material e moral, como bem concluiu o juízo de primeira instância.

Dos danos suportados pela autora e sua quantificação

O que se verifica no caso dos autos é típica falha na prestação do serviço contratado que implicou, além dos danos morais acima já ponderados, os prejuízos materiais decorrentes da alimentação, hospedagem e traslado em decorrência de sua permanência no local do desembarque por mais um dia.

Relativamente ao dano moral, como bem ponderou o magistrado sentenciante, é inegável, em razão da autora ter experimentado situação de total desconforto por falha na prestação do serviço contratado.

Logo, inegável ao caso, a existência de abalo moral passível de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

indenização, bem como do dano material comprovado.

Do quantum indenizatório

Fixadas estas premissas, passa-se à análise do *quantum* indenizatório a título de dano moral devido à autora pela empresa ré, a qual defende que deve ser reduzido a patamar razoável, que não enseje enriquecimento ilícito das vítimas.

O arbitramento do valor da indenização a título de compensação pelo dano moral deve ter como base o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as condições da pessoa ofendida, bem como a capacidade econômica da empresa ofensora, sem perder de vista, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho¹ discorre sobre este tema:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à compensação ao dano sofrido. Não devendo, contudo, transformar-se em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Levando-se em conta os parâmetros adotados pelo STJ para fixação do *quantum* indenizatório em casos análogos, bem como as circunstâncias que permeiam o presente litígio, tenho que o valor da indenização a título de dano moral fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) deve ser mantida, já que se revela condizente com o dano e

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, pág. 90.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

apto a servir de consolo à vítima pelo transtorno suportado, e de punição à ré, para que analise a sua forma de agir, evitando a reiteração de atos desse porte, além de mostrar-se em consonância com precedentes deste Tribunal em casos análogos.

IV. Sucumbência recursal

Considerando que o presente recurso não merece provimento, incumbe arbitrar honorários advocatícios, a teor do que dispõe o §11 do art. 85 do CPC, pelo trabalho realizado pelo advogado da apelada nesta fase recursal, razão pela qual, levando-se em conta *o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço* (§2º do art. 85, CPC), majoro o valor dos honorários advocatícios desta demanda para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, cujo importe deve ser arcado pela apelante.

V. Dispositivo final

Ante o exposto, **conheço** do recurso de apelação interposto por [REDACTED], mas **nego-lhe provimento**, para manter o desfecho proferido pelo juízo *a quo*.

Por consequência, à luz do que dispõe o §11º do art. 85 do vigente CPC, majoro o valor dos honorários advocatícios desta demanda para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, cujo importe deve ser arcado pela ré-apelante.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade Relator,
o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2019.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

AFB